



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO RC 46
PROCEDÊNCIA: SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
RECORRENTE: ANDERSON FERREIRA TEIXEIRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso criminal. Decisão condenatória pela prática da conduta tipificada no art. 39, § 5º, II, da Lei das Eleições. Fixação de pena de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade.

A distribuição de propaganda eleitoral na data do pleito – crime de mera conduta – exige, para sua consumação, o início de execução da prática delituosa, incorrente nos fatos narrados.

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso, para absolver ANDERSON FERREIRA TEIXEIRA, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Sylvio Baptista Neto - presidente -, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ícaro Carvalho de Bem Osório e Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2009.


Dr. Jorge Alberto Zugno,
relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

EM BRANCO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO RC 46
RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO
SESSÃO DE 26.11.2009

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em processo-crime eleitoral, oriundo de São Sebastião do Cai, interposto por ANDERSON FERREIRA TEIXEIRA contra decisão da MM. Juíza Eleitoral da 11ª Zona, que julgou procedente a denúncia oferecida em desfavor do recorrente, condenando-o às penas do artigo 39, § 5º, da Lei n. 9.504/97 pela prática do seguinte fato, assim narrado na inicial:

No dia 05 de outubro de 2008, por volta das 15h20min, portanto em dia de eleição municipal, na Avenida Vereador Nelson Hoff, 1008, em São Sebastião do Cai, RS, o denunciado realizou propaganda eleitoral - "boca de urna" -, mediante a divulgação de cartazes (panfletos) de candidatos.

Na oportunidade, após receber uma notícia crime, dando conta de que o denunciado estava praticando "boca de urna", a Polícia Militar deslocou-se até o local dos fatos, onde abordou e revistou Anderson, o qual, efetivamente, portava 30 panfletos de propaganda de Darci Lauermann e Mozar Hoff, respectivamente, candidatos para prefeito e vereador, ambos do partido PMDB.

A denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2009 (fl. 13).

Citado pessoalmente (fl. 19v), o réu deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento, sendo-lhe decretada a revelia e nomeado defensor público para acompanhamento da audiência (fl. 20), seguindo-se a audiência com a oitiva de uma testemunha.

Em alegações orais (fl. 24), o Ministério Público Eleitoral aduziu que a materialidade e autoria eram extraídas do termo circunstanciado e do auto de apreensão incluso, não havendo alegações por parte do réu a seu favor. Asseverou que o réu foi encontrado pela Brigada Militar próximo a local de votação, onde, conforme denúncias anônimas, eram distribuídas propagandas eleitorais.

Após ser nomeado defensor dativo (fl. 33), foram apresentados memoriais, aduzindo não haver qualquer elemento que demonstre tenha o acusado distribuído os panfletos portados, estando ausente, portanto, o dolo da conduta, pois nada comprova a intenção de distribuí-los a eleitores.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença condenatória (fls. 37/38), por estarem comprovadas a materialidade do delito pela apreensão dos panfletos em posse do denunciado e a autoria, pela apreensão e demais



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

RC 46

elementos, como as denúncias recebidas pela Brigada Militar. Considerou o réu como incurso nas sanções do art. 39, § 5º, III, da Lei n. 9.504/97, fixando-lhe pena de 6 meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade.

Anderson Teixeira interpôs recurso (fls. 40/42), aduzindo não haver provas da distribuição dos panfletos pelo réu, motivo pelo qual não pode ser condenado pela prática do crime de "boca de urna".

Com as contrarrazões (fls. 44/46), os autos foram encaminhados com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que emitiu parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 48/50).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo. O procurador dativo foi intimado da sentença em 27 de março de 2009 (fl. 38v), sexta-feira, e o recurso foi interposto em 06 de abril de 2009 (fl. 40), dentro, portanto, do prazo de 10 dias estatuído no artigo 362 do Código Eleitoral.

No mérito, a denúncia atribui ao réu ANDERSON FERREIRA TEIXEIRA a prática do crime de boca de urna, tipificado no art. 39, § 5º, II, da Lei n. 9.504/97, cuja redação segue:

Art. 39.

§ 5º - Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

II - a arrematação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

A Brigada Militar, após receber denúncia anônima de que estariam distribuindo propaganda eleitoral próximo a local de votação, encontrou o réu no local portando, na mochila, por volta de 30 panfletos de propaganda eleitoral, conduzindo-o para lavrar boletim de ocorrência.

Entretanto, dos elementos colhidos dos autos não se pode concluir que, embora portando propaganda eleitoral, o denunciado tenha efetivamente distribuído o material aos eleitores.

A abordagem da Polícia se deu em razão de denúncia anônima (fl. 09v), sendo impossível, portanto, aferir a veracidade da notícia. O policial responsável pela condução do denunciado, por sua vez, ao ser ouvido em juízo, afirmou não ter encontrado no local qualquer pessoa distribuindo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

RC 46

panfletos, vindo a concluir que o réu seria o autor da conduta denunciada por ter encontrado panfletos em sua mochila (fl. 22).

Verifica-se, portanto, que, muito embora as circunstâncias do caso tornem suspeita a presença do denunciado no local, não se pode afirmar com segurança que tenha efetivamente realizado boca de urna.

Esta Corte já se manifestou em caso semelhante, concluindo pela necessidade de prova segura a respeito da efetiva realização da distribuição da propaganda, como se verifica na seguinte ementa:

Recurso criminal. Decisão condenatória pela prática da conduta tipificada no art. 39, § 5º, II, da Lei das Eleições. Fixação de pena de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade.

Não conhecimento do apelo, diante da intempestividade de interposição.

A distribuição de propaganda eleitoral na data do pleito – crime de mera conduta – exige para sua consumação o início de execução da prática delituosa, incorrente nos fatos narrados. Concessão de habeas corpus, de ofício, ante a atipicidade da conduta imputada ao denunciado. (TRE/RS, RC 22, rel. Dr. Jorge Alberto Zugno, DJE: 28.9.2009.)

ainda que: No voto por mim proferido naquela oportunidade, consignei

Se, por um lado, basta a mera distribuição da propaganda para a configuração do delito, por outro, o delito somente é praticado com a abordagem do eleitor ou efetiva distribuição da propaganda.

Entretanto, apensar do intento criminoso expressado pela testemunha, também é certo que o réu não realizou a distribuição do material aos eleitores, sendo abordado pelos policiais enquanto ainda se encontrava nos atos preparatórios, o que não autoriza a intervenção penal, considerando que o artigo 14, II, do Código Penal somente autoriza a punição por crime tentado quando “iniciada a execução”.

Tal exigência é expressão do princípio da materialização do fato, acerca do qual a doutrina assim dispõe:

“A exteriorização ou materialização do fato constitui, portanto, um ‘prius lógico’ da nota da ofensividade. Para incidir em uma sanção penal, o sujeito tem de materializar uma ação ou omissão (ou seja: uma conduta), mesmo porque ele não pode responder pelo que ‘é’, senão pelo que ‘faz’. Em outras palavras: ninguém pode ser punido tão-somente porque planejou uma conduta ofensiva a bens jurídicos”.

(BIANCHINI, Alice. Direito Penal. Introdução e Princípios Fundamentais, RT, 2ª ed., p. 327)”

Dessa forma, diante da absoluta ausência de prova acerca da efetiva distribuição de propaganda aos eleitores, não se pode concluir que tenha sido iniciada a execução da conduta imputada ao réu, motivo pelo qual



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

RC 46

não é possível formar um juízo condenatório acerca dos fatos apurados nos autos.

EM FACE DO EXPOSTO, voto pelo **provimento do recurso**, para, modificando a sentença, **absolver o réu** da conduta a ele imputada com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, deram provimento ao recurso, para absolver o réu com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.